

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181, DE 2003

Altera o art. 144 da Constituição Federal relativo a Segurança Pública e acrescenta o art. 90 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputado JOSIAS QUINTAL e outros

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSIAS QUINTAL, tem por objetivo alterar a redação do art. 144 da Constituição Federal, de modo a modificar as competências das polícias civil e militar, para que ambas possam exercer todas as funções policiais (polícia ostensiva, polícia judiciária, apuração de infrações penais e preservação da ordem pública).

A Proposta em exame autoriza ainda as guardas municipais a colaborar, de maneira suplementar, mediante convênio com o Estado, na segurança pública. Por último, a Proposta fixa um prazo de seis anos para que os entes federativos se adaptem ao novo modelo.

De acordo com seus insígnios autores, o crescimento da violência e da criminalidade exige a reformulação do modelo de segurança pública vigente, de forma que a atividade policial passe a ser voltada para a defesa do cidadão, eliminando corporativismos consagrados pelo atual texto constitucional.

Ainda conforme seus autores, a própria realidade fática confirma a defasagem do modelo atual, na medida em que ocorrem invasões

de competência entre a polícia civil e a militar, com a primeira exercendo atividades ostensivas, inclusive com o uso de uniformes, enquanto a segunda desenvolve atividades de investigação. Nesse sentido, a Proposta em tela visa modernizar o sistema policial e eliminar as distorções observadas, dando atribuições semelhantes a ambas as polícias e corrigindo uma situação anômala existente, em que as polícias atuam de forma partida e incompleta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A Proposta de Emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Portanto, perfeitamente admissível a Proposta em tela, para que seja examinada quanto ao mérito posteriormente, na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

No tocante à técnica legislativa, o artigo constitucional alterado não apresenta a expressão “(NR)” ao seu final, que é obrigatória

quando se procede a tal alteração, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, “d”.

Além disso, o art. 2º da proposição inclui o art. 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal artigo, contudo, deverá ser reenumerado, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, já incluiu os arts. 90 a 94 naquele Ato.

Tais adequações poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação da proposta na comissão especial a ser criada para este fim.

Cabe ressaltar ainda o recebimento de subsídio fornecido pela Secretaria de Estado da Defesa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, no qual se sugere a alteração da redação do §5º-A do texto da proposição em exame, de forma a substituir o termo “execução” por “coordenação operacional”. Tal sugestão foi oriunda dos Comandantes Gerais de Corpos de Bombeiros Militares, apresentada em reunião realizada em São Paulo.

Essa alteração, todavia, será melhor apreciada na fase de apreciação da Proposta quanto ao mérito, na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 181, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator